



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.002092/2004-95
Recurso nº. : 145.761
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 a 2002
Recorrente : RICARDO DIAS CAMPOS
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.868

IRPF – DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS - Somente são dedutíveis da base de cálculo do imposto as despesas médicas efetivamente pagas e comprovadas através de documentação hábil e idônea.

MULTA QUALIFICADA – Restando comprovado que o sujeito passivo da obrigação tributária utilizou-se de documentação inidônea, com o fim de reduzir a base de cálculo do imposto, aplicável a multa qualificada, vez que caracterizado o intuito de obter, ilicitamente, benefícios em matéria tributária.

DEDUÇÃO – DESPESAS COM PREVIDÊNCIA PRIVADA – Somente são dedutíveis da base de cálculo do imposto as despesas com previdência privada efetivamente comprovadas.

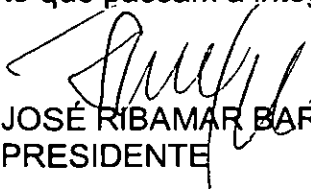
JUROS DE MORA - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária (art. 161, CTN).

TAXA SELIC – Legítima a aplicação da taxa SELIC, para a cobrança dos juros de mora, a partir de partir de 1º de abril de 1995 (art. 13, Lei nº 9.065/95).

Recurso negado.

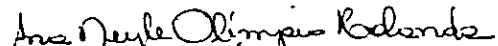
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO DIAS CAMPOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13855.002092/2004-95
Acórdão nº : 106-14.868


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13855.002092/2004-95
Acórdão nº : 106-14.868

Recurso nº : 145.761
Recorrente : RICARDO DIAS CAMPOS

RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 02 a 09, relativo ao imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), abrangendo os anos-calendário 199 e 2001, exercícios 2000 e 2002, que resultou em crédito total apurado de R\$ 16.886,95, sendo R\$ 5.809,52 referentes a imposto, R\$ 7.653,01 referentes a multa proporcional aplicada às alíquotas de 75% e 150%, de acordo com a infração apurada, e R\$ 3.424,42 referentes a juros de mora calculados até 30/11/2004.

2. Durante a ação fiscal, foram detectadas as seguintes infrações:

I – deduções com despesas médicas pleiteadas indevidamente, nos anos-calendário 1999 e 2001, nos valores de R\$ 5.980,00 e R\$ 10.000,00, por meio de recibos emitidos pela empresa ODONTOCON S/C LTDA, considerada inapta a partir de 01/01/1999, por inexistência de fato a partir de 01/04/2001, com enquadramento legal no artigo 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 23/09/1943, artigos 8º, II, a, e §§ 2º e 3º, e 35 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, artigos 73 e 80 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, tendo sido aplicada multa qualificada no percentual de 150%, embasada no artigo 44, II, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996;

II – deduções com despesas de instrução pleiteadas indevidamente, por meio de recibos emitidos pela empresa, haja vista a falta de comprovação do pagamento no valor de R\$ 1.800,00 à Fundação da Alta Mogiana (FEAM COC), constante da declaração de ajuste anual do ano-calendário 1999, exercício 2000, como também de pagamento no valor de R\$ 3.200,00, constante da declaração de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13855.002092/2004-95
Acórdão nº : 106-14.868

ajuste anual do ano-calendário 2000, exercício 2001, com enquadramento legal no artigo 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 23/09/1943, artigo 8º, II, *b*, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, artigos 73 e 81 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, tendo sido aplicada multa no percentual de 75%, embasada no artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996;

III – dedução indevida de previdência privada/FAPI, haja vista que foram declaradas contribuições à Bradesco Previdência Privada no valor de R\$ 2.666,35, quando foram comprovadas contribuições no valor de R\$ 2.520,82, com referência ao ano-calendário 1999, exercício 2000, com enquadramento legal no artigo 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 23/09/1943, artigo 4º, IV, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, artigo 11 da Lei nº 9.532, de 1997, e artigos 73 e 82, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, tendo sido aplicada multa no percentual de 75%, embasada no artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

3. Cientificado do lançamento por via postal, em 10/12/2004 (fl. 98), o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 110 a 128, onde desenvolve, em síntese, a seguinte argumentação em sua defesa:

I – apresentou os comprovantes que demonstram claramente as despesas médicas efetuadas, e que se encontram com as formalidades legais exigidas pelo artigo 80, § 1º, III, do Regulamento do Imposto de Renda;

II – somente cabe a exigência de cheque para a comprovação das despesas médicas no caso de não ser possível a prova por documento que preencha os requisitos legais, inexistindo a exigência de laudos médicos, cuja apresentação está coberta pelo sigilo profissional;

III – as deduções são compatíveis com seus rendimentos, sendo defeso presumir-se a inidoneidade dos documentos apresentados, sem qualquer prova em contrário;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13855.002092/2004-95
Acórdão nº : 106-14.868

IV – ser indevida a aplicação dos juros de mora à taxa SELIC;

V – serem confiscatórias as multas aplicadas ao lançamento.

7. Os membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP II - SP acordaram por dar o lançamento como procedente, sob o argumento de que o sujeito passivo não carregou aos autos nenhum elemento de prova capaz de elidir a imputação da irregularidade dos valores que foram utilizados como dedução de despesas médicas, por serviços que teriam sido prestados pela empresa Odontocon S/C Ltda, na declaração de ajuste anual objeto da exação. Também que as multa de ofício aplicadas correspondem a penalidades pecuniárias, amparadas em lei, sendo o mesmo o que ocorre com a aplicação dos juros de mora com base na Taxa SELIC .

8. Intimado em 09/08/2004, o contribuinte, irredimido, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, para cujo seguimento apresentou o arrolamento de bens de fl. 48.

9. Na petição recursal o sujeito passivo argumenta que a declaração por ele apresentada é documento válido e capaz de provar a prestação do serviço, nos precisos termos da lei, não havendo outro exigido, e repisa os argumentos de defesa apresentados na impugnação.

10. Ao final, requer o cancelamento da exigência fiscal, bem como da Representação Fiscal para Fins Penais.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13855.002092/2004-95
Acórdão nº : 106-14.868

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Chegam a este colegiado as seguintes controvérsias:

I – deduções com despesas médicas pleiteadas indevidamente, nos anos-calendário 1999 e 2001, exercícios 2000 e 2002, nos valores de R\$ 5.980,00 e R\$ 10.000,00, tendo sido aplicada multa qualificada no percentual de 150%;

II – dedução indevida de previdência privada/FAPI, haja vista que foram declaradas contribuições à Bradesco Previdência Privada no valor de R\$ 2.666,35, quando foram comprovadas contribuições no valor de R\$ 2.520,82, com referência ao ano-calendário 1999, exercício 2000, com a aplicação da multa no percentual de 75%.

No que diz respeito aos valores referentes às glosas das deduções com despesas médicas, está demarcado no Termo de Verificação de Infração (fls. 10 a 13) que os documentos apresentados pelo sujeito passivo foram emitidos pela empresa ODONTOCON S/C LTDA, que foi objeto do Ato Declaratório Executivo nº 05, de 29/07/2004, da Delegacia da Receita Federal em Franca – SP, publicado no DOU de 03/08/2004. Tal ato administrativo foi exarado após averiguações fiscais das quais exsurgiram evidências da inidoneidade dos recibos emitidos por aquela empresa a partir de 01/01/1999, como também a sua inaptidão, por inexistência de fato, a partir de 01/04/2001.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13855.002092/2004-95
Acórdão nº : 106-14.868

Sob este contexto, não se prestam a comprovar a efetividade das despesas alegadas os recibos de fls. 17 a 31, vez que emitidos por aquela empresa para atestar a prestação de serviços odontológicos no período de maio a dezembro de 1999 e de janeiro a dezembro de 2001. Pois que, como antes reportado, em todo este lapso temporal restou comprovada a inidoneidade dos recibos por ela emitidos, além da inaptidão da empresa, por inexistência de fato, a partir de 01/04/2001.

Ademais, impende ressaltar que, regularmente intimado a comprovar a efetividade das despesas alegadas, o sujeito passivo não trouxe aos autos elementos suficientes para firmar a convicção de que os pagamentos efetuados foram efetivamente realizados.

As deduções permitidas quando da apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda somente podem ocorrer quando restar comprovada a sua efetiva realização.

É evidente que o legislador não poderia estabelecer que o documento apresentado pelo contribuinte, por si só, fosse suficiente para permitir a dedução do gasto na apuração da base de cálculo do imposto de renda. Pois que, tão importante quanto o preenchimento dos requisitos formais do documento comprobatório da despesa, é a constatação da efetividade do pagamento direcionado ao fim indicado.

Isto quer dizer que os documentos relacionados às despesas permitidas como dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda não representam uma presunção absoluta e inquestionável, pois, sempre que necessário, a autoridade tributária poderá exigir do sujeito passivo a comprovação da sua efetividade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13855.002092/2004-95
Acórdão nº : 106-14.868

Comprovar a efetividade da despesa não é simplesmente apresentar os documentos que lastreiam a dedução. É mais do que isso; na comprovação da efetividade do gasto, devem ser apresentadas as provas da saída dos recursos e a destinação coincidente com o fim utilizado.

Resta que os documentos apresentados pelo recorrente para comprovar as despesas médicas objeto do auto de infração foram emitidos de forma graciosa, pois não houve a contrapartida da prestação dos serviços alegados.

Destarte, não apresentam aqueles documentos qualquer valor probatório em favor do recorrente, como ele assim o quer. E, embora tenham sido observadas as formalidades extrínsecas exigidas, não são documentos válidos e capazes de provar a efetiva prestação dos serviços. Muito pelo contrário, são documentos falsos, que além de não produzirem os efeitos a que se propõem, o sujeito passivo, ao sabê-los inidôneos, não deveria tê-los utilizado para reduzir o valor do imposto sobre a renda devido.

Tão importante quanto o preenchimento dos requisitos formais do documento comprobatório da despesa, é a constatação da efetividade do pagamento direcionado ao fim indicado. Isto quer dizer que os documentos relacionados à despesa médica não possuem presunção absoluta e inquestionável.

De tudo o que foi carreado aos autos, resta comprovado que o recorrente auferiu benefícios e intencionalmente aproveitou-se de despesas médicas amparadas em documentos inidôneos.

Este fato, por si só, evidencia o intuito de fraude, razão pela qual foi aplicada à infração a multa de ofício agravada, com esteio no artigo 44, II, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, que assim dispõe:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13855.002092/2004-95
Acórdão nº : 106-14.868

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

...

II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Como se percebe, para a aplicação da multa de ofício de 150% é indispensável tratar-se de casos de evidente intuito de fraude como definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964, *in litteris*:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72."

Da leitura dos dispositivos da Lei nº 4.502, de 1964, supra referidos, infere-se que as condutas descritas pela norma exigem do sujeito passivo a ação com dolo, ou seja, a deliberada intenção de obter o resultado que seria o impedimento ou retardamento da ocorrência do fato gerador, ou a exclusão ou modificação das suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Nesse sentido, o cerne do comportamento delituoso consiste na modificação das características da situação de fato ou situação jurídica que,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13855.002092/2004-95
Acórdão nº : 106-14.868

ocorrendo, determina a incidência da norma tributária, com o escopo da redução do valor do tributo devido. Com efeito, a fraude se caracteriza em razão de uma ação ou omissão, de uma simulação ou ocultação, e pressupõe sempre a intenção de causar dano à Fazenda Pública, num propósito deliberado de subtrair, no todo ou em parte, a obrigação tributária.

No caso dos autos, o recorrente pretendeu, de forma dolosa, beneficiar-se de recibos de despesas médicas que efetivamente não foram realizadas, pois que amparadas em documento inidôneo. Este fato, por si só, evidencia o intuito de fraude, razão pela qual deve permanecer a penalidade com a qualificação.

Resta ainda o enfrentamento da inconformação contra a glosa da dedução indevida de previdência privada/FAPI.

Não cabe razão ao recorrente, vez que o ajuste empreendido pela autoridade fiscal, quando reduziu o valor da dedução de R\$ 2.666,35, como houvera constado na declaração de ajuste anual, para R\$ 2.520,82, o fez com base em documento fornecido pelo Banco Bradesco S/A (Fl. 93), corroborado por informação prestada pelo sujeito passivo, em resposta a intimação (fl. 55v), onde resta demarcado que as contribuições pagas, no ano-calendário 1999, exercício 2000, se deram no referido valor de R\$ 2.520,82.

Insurge-se ainda o recorrente contra a aplicação dos juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, e que encontra respaldo na Lei nº 9.065, de 20/06/1995, cujo artigo 13 delibera:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do ART. 14 da Lei número 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo ART. 6 da Lei número 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo ART. 90 da Lei número 8.981, de 1995, o ART. 84, inciso I, e o ART. 91,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13855.002092/2004-95
Acórdão nº : 106-14.868

parágrafo único, alínea "a.2", da Lei número 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

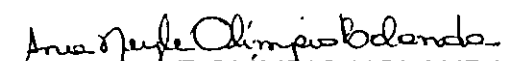
Ademais, o Código Tributário Nacional, no § 1º do seu artigo 61, determina que somente se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora deverão ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Na espécie, a incidência dos juros se deu com base em lei cuja constitucionalidade não foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, donde se presume ela tem seus efeitos garantidos e, em obediência ao princípio constitucional da legalidade, as autoridades administrativas estão obrigadas a aplicá-la e zelar pelo seu cumprimento, não cabendo às instâncias julgadoras administrativas a manifestação acerca de argumentações sobre a sua inconstitucionalidade.

Por outro lado, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento sofre o acréscimo de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei. E, como se reveste o crédito tributário de matéria de ordem pública, em sua constituição não se privilegia a vontade das partes, mas o interesse público, de modo que os juros de mora não são convencionados, mas fixados por lei.

Destarte, de tudo o que dos autos resta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005.


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

